



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3172 - PR
(2022/0280267-1)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **FABIO BENTO AGUAYO**
ADVOGADOS : **FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242**
 VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
 GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES SGANZERLA - PR108180
AGRAVADO : **DENIS FERREIRA NETTO**
ADVOGADOS : **MICHELE TAIANA LEAL - PR049747**
 CHRYSTIAN SOBANIA WOWK - PR048996
 JULIA CAROLINA DE SOUZA MICHELS - PR065394

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça tem competência para processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei interposto contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar pedidos de uniformização de interpretação de lei apenas nas hipóteses previstas nos artigos 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 e 18, § 3º, e 19 da Lei 12.153/2009, referentes aos Juizados Especiais Federais e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

4. Não há previsão legal que autorize o STJ a uniformizar entendimento jurisprudencial entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, disciplinados pela Lei 9.099/1995.

5. Precedentes do STJ reforçam a impossibilidade de processamento do pedido, dado o caráter restritivo da competência fixada na legislação específica.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3172 - PR
(2022/0280267-1)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **FABIO BENTO AGUAYO**
ADVOGADOS : **FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242**
: **VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587**
: **GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES SGANZERLA - PR108180**
AGRAVADO : **DENIS FERREIRA NETTO**
ADVOGADOS : **MICHELE TAIANA LEAL - PR049747**
: **CHRYSTIAN SOBANIA WOWK - PR048996**
: **JULIA CAROLINA DE SOUZA MICHELS - PR065394**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça tem competência para processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei interposto contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar pedidos de uniformização de interpretação de lei apenas nas hipóteses previstas nos artigos 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 e 18, § 3º, e 19 da Lei 12.153/2009, referentes aos Juizados Especiais Federais e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

4. Não há previsão legal que autorize o STJ a uniformizar entendimento jurisprudencial entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, disciplinados pela Lei 9.099/1995.

5. Precedentes do STJ reforçam a impossibilidade de processamento do pedido, dado o caráter restritivo da competência fixada na legislação específica.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que não conheceu do pedido de uniformização.

A decisão monocrática não conheceu o pedido de uniformização de interpretação de lei (PUIL) por entender que o STJ não é competente para processar e julgar pedidos oriundos dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, conforme fls. 494.

No entanto, a parte agravante argumenta que o STJ já admitiu o cabimento do PUIL em demandas oriundas dos Juizados Especiais Cíveis estaduais em situações específicas (e-STJ fls. 495-499).

O agravante defende que o PUIL pode ser admitido quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por turmas recursais na interpretação de lei federal, exatamente como ocorre no caso dos autos (e-STJ fls. 496-498).

Destaca a existência de divergência relevante entre turmas recursais estaduais sobre dois pontos centrais: (i) a possibilidade de juntada de documentos em fase recursal, sem que sejam caracterizados como “documentos novos”, contrariando o artigo 435 do CPC/2015; e (ii) o enquadramento de imagens disponibilizadas na internet sem identificação de autoria como pertencentes ao domínio público, à luz do artigo 45, II, da Lei 9.610/98 (fls. 499-500).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno para que o PUIL seja conhecido, reformando a decisão monocrática do Ministro Relator (fls. 500).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 487-490):

É manifesta a falta de cabimento deste pedido de uniformização de interpretação de lei.

Nos termos de consolidada jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar os pedidos de uniformização de interpretação de lei que tenham por objeto acórdãos proferidos em causas originárias dos Juizados Especiais Federais (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001) e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (arts. 18, § 3º, e 19 da Lei n. 12.153/2009), não havendo idêntica previsão para as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis estaduais, disciplinados pela Lei n. 9.099/1995.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL RESTRITA PARA AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001 E 18, § 3º, E 19, CAPUT, DA LEI 12.153/2009.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei.

2. Esta Corte apenas detém competência para o julgamento dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal deduzidos no âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001) e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 18, § 3º, e 19, caput, da Lei 12.153/2009). Precedentes.

3. Hipótese em que o pedido foi formulado contra acórdão proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Estadual.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 4.045/PR, Segunda Seção, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/10/2024)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. NÃO CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL RESTRITA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009, ART. 18). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo se extrai dos princípios diretores do sistema recursal do ordenamento processual nacional, os da legalidade e da taxatividade: (I) não há recursos sem que a Constituição Federal ou lei federal os estabeleça; e, assim, (II) só existem os recursos previstos por tais normas.

2. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei só é cabível em relação a decisões divergentes proferidas por Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sobre questões de direito material, inexistindo previsão legal para uniformização de decisões discordantes entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, como sucede no caso.

3. Por sua vez, a competência do Superior Tribunal de Justiça somente se instaura quando Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes ou quando a decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública contrariar súmula da Corte Superior (Lei 12.153/2009, art. 18, § 3º).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 1.807/BA, Segunda Seção, relator Ministro Raul Araújo, DJe 27/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 12.153/2009.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei que não encontra amparo nas regras da Lei n. 12.153/2009, tendo em vista que o acórdão impugnado não foi proferido no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estaduais, distritais ou municipais, mas de Juizado Especial Cível.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no PUIL n. 1.798/BA, Segunda Seção, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 2/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO PARA AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001 E 18, § 3º, E 19, CAPUT, DA LEI 12.153/2009. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO.

1. O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei somente é cabível no âmbito de processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os quais são regulados pela Lei 12.153/09, e aqueles relacionados aos Juizados Especiais Federais, regidos pela Lei 10.259/01. Precedentes.

2. Na hipótese, o pedido foi manejado em demanda ajuizada por consumidor contra instituição financeira privada com esteio no procedimento definido pela Lei 9.099/95, tendo o acórdão impugnado sido proferido pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AgInt no PUIL n. 1751/BA, Segunda Seção, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 4/9/2020)

Conforme relatado, o pedido de uniformização apresentado às fls. 290-307 (e-STJ) questiona acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, pretensão essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas nas Leis n. 10.259/2001 e 12.153/2009.

Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização.

Publique-se.

Reitera-se que esta Corte apenas detém competência para o julgamento dos pedidos de uniformização de interpretação de Lei federal deduzidos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no PUIL 694/SP, 3ª Seção, DJe 02/04/2018; e AgInt no PUIL 1.751/BA, 2ª Seção, DJe 04/09/2020.

A hipótese dos autos, conforme relatado, diz respeito a pedido de uniformização de entendimento no âmbito de Juizado Especial Estadual, cujo exame foge da competência deste STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 3.172 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0280267-1

Número de Origem:

00018489820228169000 00297090320208160182 18489820228169000 297090320208160182

Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FABIO BENTO AGUAYO

ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587

GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES SGANZERLA - PR108180

REQUERIDO : DENIS FERREIRA NETTO

ADVOGADOS : MICHELE TAIANA LEAL - PR049747

CHRYSTIAN SOBANIA WOWK - PR048996

JULIA CAROLINA DE SOUZA MICHELS - PR065394

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO BENTO AGUAYO

ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587

GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES SGANZERLA - PR108180

AGRAVADO : DENIS FERREIRA NETTO

ADVOGADOS : MICHELE TAIANA LEAL - PR049747

CHRYSTIAN SOBANIA WOWK - PR048996

JULIA CAROLINA DE SOUZA MICHELS - PR065394

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2025